





**PROJETO DE LEI Nº. 13.422**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 05/08/2021</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parâmetro CJ nº. 216	<b>QUORUM: MS+47</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À <u>CJR.</u></p> <p>Diretor Legislativo 17/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT  <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA  <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 17/08/2021</p>
<p>À <u>CFO</u></p> <p>Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 24/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À <u>COSAP</u></p> <p>Diretor Legislativo 31/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 31/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 31/08/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 47464/2021

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
13/08/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Francisco Sala*  
Presidente  
10/08/2021

**RECEBADO**  
Diretoria Legislativa  
21/08/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.422**  
(Cícero Camargo da Silva)  
Cria a **Loteria Municipal**.

**Art. 1º.** É criada a **Loteria Municipal**, que poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

§ 1º. A captação dos recursos por meio da **Loteria Municipal** dar-se-á através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**Art. 2º.** O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado::

**I** – à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

**II** – ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública;

**III** – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

*[Handwritten signature]*



(PL n.º 13.422 fls. 2)

**Art. 3º.** Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes, bem como disciplinará a forma da entrega dos valores destinados à seguridade social e aos demais beneficiários legais.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Os efeitos da pandemia da Covid-19 têm causado sérios impactos socioeconômicos em diversos municípios brasileiros, e em Jundiaí não é diferente. A situação que perdura há mais de um ano impacta os orçamentos e, principalmente, os investimentos em saúde, educação e infraestrutura. O que pode ampliar a situação de desigualdade social, ainda mais aprofundada pela pandemia.

Além das perdas de tantas vidas e dos reflexos sanitários e sociais, o Poder Público Municipal sofreu gravemente as consequências econômicas, tendo expressivas perdas de receitas e comprometendo, conseqüentemente, seu poder financeiro de atuação.

Em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, tendo por unanimidade estendido a Estados e Municípios a competência, não de legislar, mas sim de administrar/explorar a atividade lotérica.

A União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera com sucesso as loterias no âmbito nacional, com objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outras. Em comunicado oficial distribuído pela Caixa Econômica Federal, em 2020 foram arrecadados R\$ 17,1 bilhões com apostas, dos quais R\$ 8,05 bilhões foram destinados às áreas acima mencionadas.

A proposta contempla que parte da receita seja para o custeio de sua operação, não tendo acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro. Neste sentido, a criação da Loteria Municipal de Jundiaí, tem como objetivo arrecadar recursos que serão destinados, sobretudo, para a área da Saúde, e para programas específicos voltados ao bem-estar social, tendo impacto direto na vida do cidadão jundiaiense.



(PL n.º 13.422 - fls. 3)

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/08/2021

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
'Cícero da Saúde'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 216**

**PROJETO DE LEI Nº 13.422**

**PROCESSO Nº 87.002**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei cria a Loteria Municipal.

fls. 04 a 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade a criação da Loteria Municipal de Jundiaí, que visa arrecadar recursos que serão destinados, sobretudo, para a área da saúde e demais programas voltados para o bem-estar social.

A respeito do tema discutido pelo projeto de lei em análise, há precedentes recentes do Superior Tribunal Federal, que embora seja de competência privativa da União legislar sobre sorteios e consórcios (art. 22, XX, da Constituição Federal), não impede que os demais entes federativos, como é o caso do Município, da exploração dessas atividades, que se equiparam aos serviços públicos.

Neste sentido, trazemos o Julgado do STF, cuja ementa ora reproduzimos:



*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e §1º do Decreto-Lei 204/1967. **Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.***

(STF – ADPF: 493 DF 0012588-57.2017.00.0000. Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 30/09/2020. Tribunal Pleno. Data da Publicação: 15/12/2020). Grifo nosso.

Contudo, a competência legislativa acerca do tema não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Uma vez que a proposta em análise atribui a organização da loteria ao Poder Executivo, outorgando-lhe a forma de realização de atos de gestão e atribuições a seus órgãos, remanesce a mácula da violação à separação dos poderes, por infringência ao art. 46, V, e art. 72, II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei estabelecendo atribuições ao Executivo, invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Para tanto, trazemos à colação a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs  
1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748,



de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – **Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente. (TJ/SP, ADI nº 2001892-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 03 de maio de 2017). Grifo nosso.**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, visto que viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



“caput” I, L.O.J.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

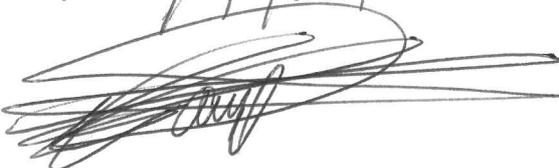
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

*Transmitir*  
*17/08/2021*  




**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.002**

**PROJETO DE LEI Nº 13.422**, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria a Loteria Municipal.

**PARECER**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação da Loteria Municipal de Jundiaí, visando arrecadação de recursos que serão destinados para a área da saúde.

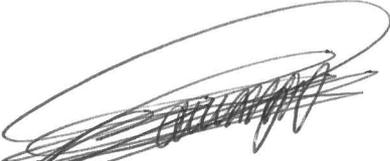
Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/09), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta, vez que, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 24-08-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
*Contrário*

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarloos – Vetor Oeste"

  
**Engº. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

<b>RECEBI</b>	
Ass: _____	
Nome: _____	<i>Angelica</i>
Em _____	<i>25/08/21</i>



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 87.002**

**PROJETO DE LEI Nº 13.422, do CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que cria a Loteria Municipal.**

**PARECER**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação da Loteria Municipal de Jundiaí, para gerar arrecadação de recursos destinando-os para a área da saúde.

Entretanto, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/09) não confirmam a legalidade da proposta, pois contém vícios de inconstitucionalidade.

Assim, pela tramitação da matéria, esta Comissão registra **voto contrário.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24-08-2021.

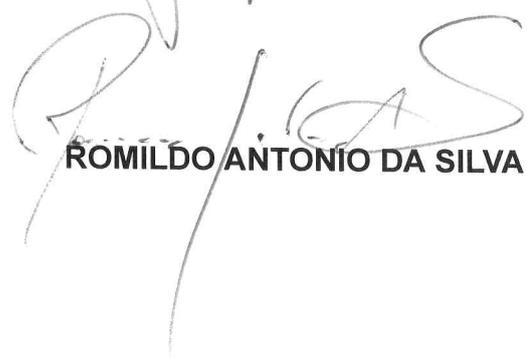
  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
31/08/2021

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.002

PROJETO DE LEI Nº 13.422, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que cria a Loteria Municipal.

**PARECER**

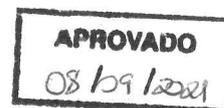
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Sendo assim, o autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é arrecadar recursos que serão destinados, sobretudo, para a área da Saúde e para programas específicos voltados ao bem-estar social, por meio de criação da Loteria Municipal.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Dáí porque, em conclusão, este relator expede **voto contrário**.

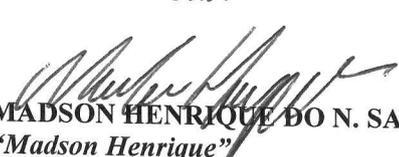
Sala das Comissões, 31-08-2021.

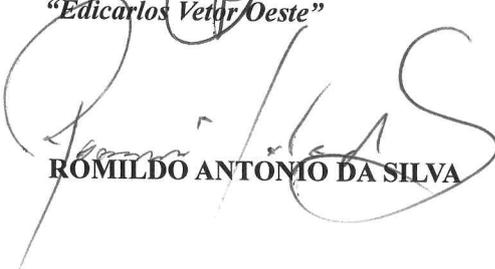


  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Veter Oeste"

  
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS  
"Madson Henrique"

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 672/2024**

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.422/2021, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, que cria a Loteria Municipal.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.422/2021, de minha autoria, que cria a Loteria Municipal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
Cícero da Saúde

Assinado digitalmente  
por CÍCERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 14/08/2024 15:07





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13422/2021 - Cícero Camargo da Silva - Cria a Loteria Municipal.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	20/08/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Arquivo
Status	Proposição retirada pelo autor

Jundiaí, 20 de agosto de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos

**PROJETO DE LEI Nº. 13.422**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 03/08/2021 (Jeu)

fls 06 a 09 em 10/08/2021 (vi)

fl. 10 em 25/08/2021 d.

fls. 11 em 01/09/2021 (Jeu)

fl. 12 em 08/09/2021 (Jeu)

fls. 13 e 14, em 24/08/2024 (Jeu)

**Observações:**